



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5127780-62.2026.8.21.0001/RS

REQUERENTE: JANAINA KALATA DAS NEVES

REQUERENTE: KALATA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

REQUERENTE: ROSAURA KALATA DAS NEVES

REQUERENTE: RAFAEL KALATA DAS NEVES

REQUERENTE: DEISE KALATA PEREIRA

REQUERENTE: KACTUS NATIVO - PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

REQUERIDO: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Do deferimento do processamento da recuperação judicial

A deliberação central que os autos aguardam é o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Kalata. O Ministério Público, após análise detida da documentação acostada e do Laudo de Constatação Prévia, manifestou-se favoravelmente ao processamento, sem qualquer ressalva impeditiva (evento 258, PROMOÇÃO1).

O Laudo de Constatação Prévia elaborado pela perita nomeada (evento 180, LAUDO2) atesta que as empresas e empresários individuais integrantes do Grupo Kalata exercem atividades regulares há mais de quarenta anos no setor de perfumaria e cosméticos, encontram-se em pleno funcionamento operacional, conforme verificado em diligência *in loco* realizada em 22/07/2026, e apresentam crise econômico-financeira caracterizada pela reversão do patrimônio líquido consolidado para saldo negativo a partir de 2025, pela superação do ativo total pelo passivo e pela apuração de resultados negativos até abril de 2026. A perita identificou no laudo que as causas da crise incluem o impacto severo das enchentes de 2024 nas unidades de Guaíba e Eldorado do Sul, fatores externos que comprometeram a estrutura patrimonial de forma progressiva e documentada.

Os requisitos subjetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidos. As requerentes exercem regularmente suas atividades, não registram falência ou recuperação judicial anterior, e os sócios e administradores apresentaram certidões criminais negativas (evento 63, ANEXO3, evento 63, ANEXO4, evento 63, ANEXO5 e evento 63, ANEXO3). Os requisitos objetivos do art. 51 da mesma lei foram progressivamente instruídos: balanços patrimoniais e demonstrações de resultado dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (evento 63, ANEXO6); relação de credores com passivo total de R\$ 32.086.449,77 (evento 63, ANEXO7); relação de empregados (evento 63, ANEXO8 e evento 275, ANEXO9); certidões da Junta Comercial (evento 63, ANEXO9); relação de bens dos sócios (evento 63, ANEXO16); extratos bancários e certidões de protesto (evento 63, ANEXO10 e evento 63, ANEXO11); relação de ações judiciais (evento 63, ANEXO12 e evento 275, ANEXO6). As pendências documentais apontadas no laudo foram supridas pelas requerentes, com juntada do contrato social da Kactus Nativo atualizado (evento 275, ANEXO3), inscrição de empresário de Rosaura Kalata das Neves (evento 275, ANEXO4), certidões de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

protesto das filiais (evento 275, ANEXO5), assinatura na relação de ações judiciais (evento 275, ANEXO6), passivo fiscal municipal (evento 275, ANEXO7), imobilizado com indicação de garantias fiduciárias (evento 275, ANEXO8) e quadro funcional atualizado (evento 275, ANEXO9).

O pedido de consolidação substancial e processual tem amparo nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005. A perita identificou gestão centralizada na sede da Kalata Comércio Atacadista, processo de compras unificado com redistribuição de estoques entre as unidades, identidade familiar dos sócios (Rosaura Kalata das Neves é mãe de Rafael Kalata das Neves e de Janaina Kalata das Neves), garantias cruzadas nos contratos bancários e interdependência patrimonial e financeira entre as requerentes. Esses elementos caracterizam o grupo econômico de fato e justificam a unificação dos ativos e passivos, nos termos do art. 69-K da mesma lei, de modo a viabilizar a reorganização coletiva e evitar que a tramitação fragmentada de processos individuais prejudique os credores e as próprias devedoras.

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Esse vetor normativo orienta a interpretação dos requisitos e das condições do processamento: presentes os pressupostos legais e ausentes indícios de utilização fraudulenta do instituto, o deferimento do processamento é a medida que melhor realiza a finalidade protetiva da lei e garante que a reorganização ocorra no ambiente coletivo adequado, sob supervisão judicial e com participação dos credores.

O Grupo Kalata emprega dezenas de trabalhadores em múltiplos municípios gaúchos, mantém lojas ativas que constituem fontes de renda local e opera há mais de quatro décadas no setor. A dimensão social da atividade empresarial, documentada nos autos, reforça a necessidade do processamento tempestivo.

Por todo o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial do Grupo Kalata, em consolidação substancial e processual, nos termos a seguir especificados no dispositivo.

2. Do stay period

O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso das execuções ajuizadas contra o devedor e o prazo de prescrição das obrigações sujeitas ao regime recuperacional pelo prazo improrrogável de 180 dias, salvo as exceções legais.

O Ministério Público sugeriu que o prazo de *stay period* seja concedido descontando-se o período já usufruído em sede de tutela cautelar. A sugestão ministerial tem fundamento na finalidade do instituto: o período de proteção destina-se a assegurar que o devedor, durante a elaboração do plano, não sofra execuções individuais que desfaçam a universalidade do concurso. Conceder novo período integral de 180 dias após o empresário já ter gozado de proteção substancialmente equivalente por período considerável resultaria em extensão desproporcional do *stay period*, sem fundamento na teleologia da norma.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Assim, o prazo de 180 dias terá início na data de publicação da decisão do evento 23, DESPADEC1.

3. Da tutela em relação aos recebíveis de cartões e à essencialidade contratual com O Boticário

O Ministério Público opinou pela manutenção da tutela parcialmente deferida quanto aos recebíveis de cartões, aguardando informações sobre a retenção realizada pela Caixa Econômica Federal. Nesse ponto, a CEF esclareceu nos autos (evento 256, OFIC2) que a liquidação de recebíveis de adquirência é operacionalizada pela FISERV do Brasil Instituição de Pagamento Ltda. (CNPJ 04.962.772/0001-65) e que valores em cartões pré-pagos são geridos pela Caixa Cartões Pré-Pagos S.A. (CNPJ 32.356.381/0001-32). Para avançar na análise da retenção de R\$ 180.754,22, é necessário obter da Caixa Econômica Federal a apresentação dos contratos nº 18.0479.734.0000958-07 e nº 18.0479.606.0000282-02, incluindo todos os aditivos e instrumentos de garantia, conforme requerido pelas requerentes no evento 280, PET1.

A tutela deferida no sentido de liberar os recebíveis de cartões das requerentes permanece em vigor. As instituições financeiras devem cessar toda retenção ou trava sobre os valores recebíveis oriundos de vendas nas máquinas do Grupo Kalata, conforme já determinado em decisões anteriores desta fase cautelar.

Quanto à essencialidade dos contratos de franquia com O Boticário, o Ministério Público opinou pela manutenção da tutela deferida até que sobrevenha fato novo. Trata-se de relação jurídica que constitui a própria base operacional do negócio das requerentes, de modo que a manutenção do vínculo franquicial durante o período de elaboração do plano é medida que se alinha ao princípio da preservação da empresa inscrito no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A tutela é mantida nos termos em que foi deferida.

4. Das *astreintes* em desfavor da CORSAN

A CORSAN requereu, no evento 262, PET1, o afastamento total das multas fixadas nos eventos 204, DESPADEC1 e evento 212, DESPADEC1, arguindo que não houve descumprimento deliberado da ordem judicial e que a intimação pessoal do responsável local somente ocorreu em 07/08/2026, às 15h06, conforme certidão do evento 247, CERTGM1.

A questão envolve dois períodos distintos: o primeiro, relativo ao corte ocorrido em 03/08/2026, objeto da decisão do ev. 204; e o segundo, relativo ao novo corte realizado em 06/08/2026, objeto da decisão do ev. 212.

Quanto ao primeiro período, a decisão do ev. 204 registrou que a CORSAN havia sido cadastrada nos autos, havia sido intimada eletronicamente e não havia apresentado qualquer justificativa ou resposta antes do corte de 03/08/2026. Os documentos do ev. 200 comprovaram que o corte ocorreu em razão de débito do mês de 05/2026, anterior ao marco de 12/06/2026 estabelecido como limite nas decisões vigentes. O próprio sistema interno da CORSAN, conforme extratos apresentados no ev. 262, revela que o corte foi gerado por sistema automatizado e que havia processo judicial vinculado à matrícula nº 367676 com a referência expressa ao número destes autos. A circunstância de que o prazo processual de 15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

dias ainda corria não é fundamento suficiente para afastar a multa, porque a determinação de não realizar novos cortes é obrigação de não fazer com eficácia imediata, e a concessionária tinha ciência suficiente da ordem, seja pela intimação eletrônica, seja pela notificação extrajudicial promovida pelas requerentes em 02/07/2026 (ev. 109). Para as obrigações de não fazer, a incidência da multa coercitiva não exige prazo adicional após a intimação: a conduta proibida simplesmente não deveria ter sido praticada.

Quanto ao segundo período, a decisão do ev. 212 foi proferida em 06/08/2026 e determinou prazo de 24 horas para o restabelecimento do serviço. O mandado foi cumprido em 07/08/2026, às 15h06 (ev. 247), e o serviço foi restabelecido em 10/08/2026, às 09h54, conforme admitido pela própria CORSAN no ev. 262. Nesse segundo período, a fixação de multa com início retroativo ao dia 06/08/2026 merece modulação, pois a intimação pessoal somente se perfectibilizou em 07/08/2026. O prazo de 24 horas concedido pela decisão começa a correr a partir da intimação pessoal do responsável local. Assim, o fornecimento deveria ter sido restabelecido até 08/08/2026, às 15h06. O efetivo restabelecimento ocorreu em 10/08/2026, às 09h54, ou seja, aproximadamente dois dias após o prazo.

Feita essa modulação, a quantificação das astreintes fica assim estabelecida:

Pelo corte de 03/08/2026 e período de inadimplemento até 05/08/2026 (três dias ao valor de R\$ 5.000,00/dia, conforme decisão do ev. 204), o valor acumulado é de R\$ 15.000,00. Pelo inadimplemento verificado após a intimação pessoal de 07/08/2026, considerando que o prazo de 24 horas expirou em 08/08/2026 às 15h06 e o serviço só foi efetivamente restabelecido em 10/08/2026 às 09h54, tem-se dois dias completos de inadimplemento (08 e 09/08/2026) ao valor majorado de R\$ 10.000,00/dia, totalizando R\$ 20.000,00. O montante final das astreintes que se consolidou é de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

Quanto ao pedido de reconsideração do encaminhamento ao Ministério Público determinado no item "d" do ev. 212, as explicações operacionais apresentadas pela CORSAN no ev. 262 evidenciam que houve dificuldades de comunicação interna entre a sede e a equipe operacional local, o que relativiza a conclusão de que a segunda intervenção foi deliberadamente orientada a neutralizar a ordem judicial. Nesse contexto, reconsidera-se parcialmente a determinação: o encaminhamento ao Ministério Público fica mantido para conhecimento, mas com a ressalva de que os esclarecimentos da CORSAN e os documentos do ev. 262 integram o conjunto informacional a ser considerado pelo órgão ministerial em eventual análise, afastando-se a designação do ato como desobediência intencional.

5. Da restituição de custas

Quanto ao pedido de restituição da guia nº 001.26/5424417, no valor de R\$ 467,20, recolhida por equívoco por Boticário Produtos de Beleza Ltda. (evento 187, EMAIL1), a serventia já orientou a interessada sobre o procedimento administrativo cabível. A documentação foi protocolada (evento 281, EMAIL1). A serventia deverá formalizar o encaminhamento ao Departamento de Receita do Tribunal de Justiça via SEI, com o formulário preenchido, o ofício de encaminhamento e a certidão correspondente, conforme as normas administrativas aplicáveis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial** do Grupo Kalata em consolidação substancial e processual, e determino:

a) **O deferimento do processamento da recuperação judicial** de Kalata Comércio Atacadista de Produtos de Beleza Ltda. (CNPJ 14.601.646/0001-39), Kactus Nativo Perfumaria e Cosméticos Ltda. (CNPJ 02.197.749/0001-04), Deise Kalata Pereira (CNPJ 95.136.529/0001-43), Janaina Kalata das Neves (CNPJ 02.090.277/0001-88), Rafael Kalata das Neves (CNPJ 03.540.004/0001-50) e Rosaura Kalata das Neves (CNPJ 13.373.023/0001-93), em regime de consolidação substancial e processual, nos termos dos arts. 52, 69-G, 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005;

b) **A nomeação de administrador judicial:** fica designada a pessoa jurídica especializada RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda. (CNPJ 42.385.684/0001-37), já habilitada nos autos, para exercer as funções de administrador judicial, devendo apresentar declaração de aceitação e Termo de Compromisso no prazo de 48 horas, sob pena de substituição;

c) **O stay period** de 180 dias, contado da data de publicação da decisão do evento 23, DESPADEC1, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com suspensão das ações e execuções em face das devedoras, ressalvadas as exceções legais;

d) **A expedição de edital** de publicação do deferimento do processamento, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com todas as informações exigidas em lei, devendo a serventia providenciar a publicação no órgão oficial;

e) **A intimação dos credores** para apresentação de habilitações de crédito ao administrador judicial, no prazo de 15 dias a contar da publicação do edital, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

f) **A manutenção da tutela** de liberação dos recebíveis de cartões das requerentes junto a todas as instituições financeiras que operam maquinetas do Grupo Kalata, incluindo Stone Instituição de Pagamento S.A. e demais adquirentes, devendo as travas e gravames permanecer liberados durante o período de processamento;

g) **A expedição de ofício** à Caixa Econômica Federal determinando a apresentação, no prazo de 15 dias, das segundas vias integrais dos contratos nº 18.0479.734.0000958-07 e nº 18.0479.606.0000282-02, com todos os aditivos, instrumentos de garantia, cessões fiduciárias e travas bancárias associados, bem como informações sobre a natureza e classificação do crédito retido no montante de R\$ 180.754,22, para subsidiar a deliberação sobre a extraconcursalidade ou não dos valores;

h) **A manutenção da tutela** referente à essencialidade dos contratos de franquia com Boticário Produtos de Beleza Ltda., nos termos das decisões anteriores, condicionado ao pagamento das novas aquisições, até que sobrevenha fato novo que justifique revisão;

i) **A quantificação das astreintes** em desfavor da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), fixada em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** pelo período de inadimplemento compreendido entre 03/08/2026 e 10/08/2026, nos termos da fundamentação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

supra;

j) **A reconsideração parcial** do item "d" do ev. 212: o encaminhamento ao Ministério Público é mantido para conhecimento dos fatos, com remessa dos esclarecimentos e documentos do ev. 262, para que o órgão ministerial possa considerá-los em eventual análise, sem que se mantenha a designação do ato como infração penal por desobediência intencional, dado o contexto operacional apresentado;

k) **A orientação à serventia** para que, quanto à restituição da guia nº 001.26/5424417, recolhida por Boticário Produtos de Beleza Ltda., formalize o encaminhamento administrativo ao Departamento de Receita do Tribunal via SEI, com os documentos do ev. 281 e a certidão correspondente;

l) **A expedição de ofícios** às principais instituições financeiras e adquirentes com quem o Grupo Kalata mantém relações, cuja lista deverá ser informada pelas Recuperandas e por elas encaminhados os ofícios, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial e as vedações decorrentes do *stay period*;

m) **As intimações** de todos os credores e interessados cadastrados nos autos sobre o deferimento do processamento e o início do prazo de habilitação;

n) Após a apresentação do Termo de Compromisso do administrador judicial, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para novo parecer sobre eventuais providências complementares ao processamento.

o) A retificação da autuação do feito, tendo em vista que não se trata mais de tutela cautelar antecedente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 31/08/2026, às 15:11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10113866561v8** e o código CRC **e00ccc30**.
